

PARECER Nº 1241/2005 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 92/04**.

Trata-se de projeto de lei nº 92/04 de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não exibam placa com o nome de responsável químico, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor esclarece que a propositura visa coibir abusos perpetrados pelas empresas exploradoras do serviço de venda de combustíveis, quanto a qualidade dos produtos comercializados, pois os combustíveis adulterados causam prejuízos materiais aos proprietários de veículos. O projeto obriga as empresas prestadoras do serviço de venda de combustível a colocar em local visível, placa contendo o nome e identificação do responsável químico, pelos produtos vendidos a granel.

Estabelece a cassação da licença de instalação e de funcionamento desses estabelecimentos caso, por meio de procedimentos próprios não regularize sua situação.

Estabelece a renovação anual da licença, além de multa de R\$ 1.000,00 pelo não cumprimento da lei e aplica a sanção de fechamento administrativo, com auxílio de força policial, se necessário.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 613/2005, manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura amparada nos artigos 13, I; 37, caput e 160, I e II da Lei Orgânica do Município, nos artigos. 24, V e 30, I e II da Constituição Federal e no art. 78 do Código Tributário Nacional.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se de modo FAVORÁVEL à propositura pois o projeto protegerá os interesses econômicos da população, permitirá acesso a uma informação adequada que permita ao consumidor fazer escolhas seguras de acordo com as necessidades de cada um, atendendo ao Código do Consumidor, e ao estabelecer a colocação de placa em local visível com os dados do responsável químico dará a devida publicidade.

Porém para alterar a expressão "licença de localização e funcionamento" para "Licença de Funcionamento" como consta do decreto nº 41.532/01, acrescentar na placa descrita no artigo 1º, que constará além do nome e da identificação, a base distribuidora onde o responsável químico está lotado, apresenta-se o substitutivo a seguir. As sanções também foram alteradas, pois no PL aplicavam-se concomitantemente as penalidades de multa e fechamento administrativo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 92/04

Dispõe sobre a cassação do Auto de Licença de Funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não exibam placa com o nome de responsável químico, no Município de São Paulo, e dá outras providências
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço de venda de combustível no âmbito do Município de São Paulo, deverão além de cumprir o disposto na legislação vigente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias colocar em local visível placa contendo o nome, identificação e a base distribuidora do responsável químico, pelos produtos vendidos a granel, nesse estabelecimento.

Art. 2º Será cassado o Auto de Licença de Funcionamento de todo posto de revenda de combustível e derivados de petróleo que, por meio de procedimento próprio, não regularize sua situação.

Parágrafo único – O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser renovado anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do art. 1º.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - aplicação de multa em dobro, após 30 dias, caso persista a infração;

III - fechamento administrativo do estabelecimento que não regularizar a sua situação em 30 (trinta dias) contados a partir da 2ª multa.

Parágrafo único: As multas estabelecidas neste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19-10-05.

CHICO MACENA – Presidente

RICARDO MONTORO– Relator

MARTA COSTA

DR. FARHAT

JORGE BORGES

ZELÃO